



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500992-91.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOÃO VICTOR CARVALHO MIRANDA DE SOUSA e CHRISTIAN KENNEDY TOMÉ DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso da defesa para absolver os apelantes do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, Código de Processo Penal e readéqua-se a pena do réu Christian Kennedy Tome da Silva para 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 6 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau. Comunique-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal: 1500992-91.2024.8.26.0050

Assunto: Furto qualificado

Apelantes: Christian Kennedy Tome da Silva e João Victor Carvalho Miranda de Sousa

Apelada: Justiça Pública

Foro da Capital - 28ª Vara Criminal

Juiz(a) prolator(a): Dr. Augusto Antonini

Voto n. 16286

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO E RECEPTAÇÃO. NÃO HOVE INSURGÊNCIA CONTRA O MÉRITO DA CONDENAÇÃO PELO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE RECEPTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Christian e João Victor foram condenados como incursos nos crimes previstos no art. 155, §4º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II, e no art. 180, caput, ambos os delitos na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há suficiência de provas para condenação pelo crime de receptação.

III. Razões de Decidir

3. Condenação revertida. Os elementos colhidos na instrução não são suficientes para embasar a condenação dos apelantes pelo delito de receptação, além de qualquer dúvida razoável (in dubio pro reo).

IV. Dispositivo e Tese

4. Dá-se provimento ao recurso defensivo para absolver os réus do delito de receptação e readequar as penas pela tentativa de furto qualificado do réu Christian Kennedy Tome da Silva para 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 6 dias-multa. Tese de julgamento: 1. A condenação penal exige prova inequívoca da autoria e materialidade do delito. 2. Na ausência de certeza, aplica-se o princípio do in dubio pro reo. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II, art. 180, caput, art. 69, caput. Código de Processo Penal, art. 386, VII. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.086.693/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02/06/2024.

Ao relatório da r. sentença de fls. 237/247, que adoto, acrescento que a ação penal foi julgada procedente nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão

punitiva para o fim de CONDENAR:

a) **CHRISTIAN KENNEDY TOMÉ DA SILVA**, Rg. nº 59.995.227-SSP/SP, filho de Christian David da Silva e Juscilene Tomé, como **incurso nas sanções art. 155, § 4º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II, e do art. 180, caput, ambos os delitos na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena total de 03 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, e mais 22 (vinte e dois) dias-multa, fixado o dia-multa em seu valor unitário mínimo.**

b) **JOÃO VICTOR CARVALHO MIRANDA DE SOUSA**, Rg. nº 38.135.985-SSP/SP, filho de Valter Miranda de Sousa e Maria Cícera da Conceição Carvalho Christian David da Silva e Juscilene Tomé, como **incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II, e do art. 180, caput, ambos os delitos na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena total de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e mais 21 (vinte e um) dias-multa, fixado o dia-multa em seu valor unitário mínimo.**

Apesar da pena privativa de liberdade ora aplicada a Christian ser inferior a 04 (quatro) anos, mas tratando-se de agente reincidente e de maus antecedentes, que tem contra si três condenações penais, duas por furto definitivas e uma por roubo, revelando personalidade voltada para o crime, é incabível o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inciso II, do Código Penal.

*Pelos mesmos motivos desfavoráveis acima mencionados, mas por se tratar de delitos praticados sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, um deles não passando da forma tentada, fixo para **Christian o regime semiaberto** para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, em consonância ao disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal. (...)*

*Quanto a **João Victor**, por ser tecnicamente primário, bem como por se tratar de delitos praticados sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, um deles não passando da forma tentada, entendo **cabível o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal.***

*Assim e sendo socialmente recomendável, **substituo a pena privativa de liberdade aplicada a João Victor por duas restritivas de direito,***

quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta no valor de 01 (um) salário mínimo vigente nesta data e devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a ser pago à entidade pública ou privada com destinação social, conforme determinar o Juízo da Execução. (...)

*Em caso de descumprimento injustificado dessas restrições impostas, fixo para **João Victor o regime aberto** para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal – g.n.*

Isso porque, de acordo com a denúncia:

(...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 07 de janeiro de 2024, por volta das 05h47, na residência situada na Rua Juruna, nº 114, bairro Socorro, nesta cidade e comarca de São Paulo, JOÃO VICTOR CARVALHO MIRANDA DE SOUSA e CHRISTIAN KENNEDY TOME DA SILVA, qualificados respectivamente a fls. 57/58 e 59/60, previamente ajustados, agindo em concurso e unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, tentaram subtrair, para proveito comum, objetos de valor que guarneciam o citado imóvel, pertencentes à vítima Maria Ofelia Ramalho Feth, somente não logrando consumir a empreitada criminosa em razão de circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta, ainda, que no dia 08 de janeiro de 2024, no dia 08 de janeiro de 2024, horário não informado, na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, altura do numeral 92, nesta cidade e comarca da Capital, JOÃO VICTOR CARVALHO MIRANDA DE SOUSA e CHRISTIAN KENNEDY TOME DA SILVA, qualificados respectivamente a fls. 57/58 e 59/60, após haverem recebido, em circunstâncias ainda não totalmente esclarecidas, conduziram, em proveito próprio ou alheio, o veículo automotor Chev/Tracker, ostentando placas CUL8I32, de placas originais GJB7I57, coisa que sabiam ser produto de crime de furto, pertencente à vítima Silvia Maria Bolos Murat, conforme boletim de ocorrência n. QK5265/2023 (fls. 73/78).

Segundo o apurado, no dia 09 de dezembro de 2023, a vítima Silvia Maria Bolos Murat teve o veículo em questão subtraído por indivíduo desconhecido, conforme boletim de ocorrência de fls. 73/78.

Após esse crime, em circunstâncias não totalmente

esclarecidas, o veículo acima descrito teve a sua placa original trocada para o emplacamento CUL8I32. Em seguida, cientes da origem espúria do bem, JOÃO VICTOR CARVALHO MIRANDA DE SOUSA e CHRISTIAN KENNEDY TOME DA SILVA receberam ou adquiriram o automóvel e passaram a conduzi-lo na via pública.

Após, no dia 07 de janeiro de 2024, os denunciados, juntamente com outro comparsa não identificado, chegaram ao local dos fatos, na residência situada na Rua Juruna, nº 114, bairro Socorro, nesta cidade e comarca de São Paulo, embarcados no citado veículo Chev/Tracker, de placas “frias” CUL8I32, que foi estacionado em frente ao imóvel. Após, ambos pularam o muro da residência a fim de subtrair os pertences existentes no local.

Ocorre que os vizinhos da vítima perceberam a movimentação e passaram a gritar com os furtadores, que saíram correndo da residência sem nada levar consigo, reembarcaram no automóvel e deixaram o local em seguida.

Posteriormente, a polícia militar foi acionada e compareceu ao local, porém, não foi localizado qualquer agente suspeito.

A vítima consultou as imagens capturadas pelas câmeras de segurança do circuito de vigilância da rua, nas quais foi possível perceber que o veículo Chevrolet/Tracker, de placas “frias” CUL8I32, chega ao local, dá duas voltas em frente ao imóvel e estaciona. Do interior do veículo, saem dois homens da porta traseira, sendo um branco, com cabelo preto e tatuagem no antebraço e o outro negro, vestindo boné preto e calça preta da “Nike”.

Após, o homem branco, posteriormente identificado como CHRISTIAN, pula o muro da residência, enquanto o homem negro, identificado posteriormente como JOÃO VICTOR, aguarda na porta do imóvel, atuando na função de olheiro. Na sequência, o homem que atuava na função de olheiro retorna rapidamente para o veículo e avisa o comparsa, que pula o muro da casa para fora e retorna ao veículo, sendo que ambos deixam o local sequencialmente.

Foi irradiada a ocorrência via COPOM e, no dia 08 de janeiro de 2024, horário não informado, na Rua Ministro Gabriel de Rezende

Passos, altura do numeral 92, nesta Capital, policiais militares avistaram o veículo Chevrolet/Tracker, de placas “frias” CUL8I32 estacionado em via pública. Ao consultarem o número do chassi, os militares verificaram que o veículo possuía placas originais GJB7I57, e que era produto de furto, conforme mencionado boletim de ocorrência de fls. 73/78.

No mesmo instante, as pessoas de JOÃO VICTOR CARVALHO MIRANDA DE SOUSA e CHRISTIAN KENNEDY TOME DA SILVA, ora denunciados, retornavam ao veículo, juntamente com Fabiane dos Santos Martins que, ao ser questionada, confessou que iriam praticar furto à residência juntamente com outras pessoas, e que as chaves do veículo estavam escondidas em um gramado, ao lado de um prédio.

Após buscas pelo local indicado, as chaves do carro foram localizadas. Os denunciados foram encaminhados à sede policial, onde foram interrogados e silenciaram (fls. 19 e 20).

Fabiane, por sua vez, visualizou as imagens do furto à residência da vítima e reconheceu JOÃO VICTOR CARVALHO MIRANDA DE SOUSA e CHRISTIAN KENNEDY TOME DA SILVA como os autores do delito (fl. 49). Disse, por fim, que não participou da tentativa de furto em questão (fls. 47/48).

As circunstâncias da ocorrência, indicando que os denunciados estavam na posse do automóvel, sem qualquer documento comprobatório da origem do bem, com placas alteradas e ausência de qualquer explicação sobre quando, como, de quem, em que circunstâncias e por qual razão havia recebido o bem, indicam que os denunciados tinham ciência de sua origem ilícita.

O delito de furto, por sua vez, não restou consumado, em virtude da pronta e prestimosa intervenção dos vizinhos, os quais conseguiram afugentar os indiciados da residência da vítima Maria Ofélia sem que pudessem levar qualquer objeto de seu interior.

Não houve realização de perícia na residência da vítima Maria Ofélia.

Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência a pessoa de JOÃO VICTOR CARVALHO MIRANDA DE SOUSA e CHRISTIAN

KENNEDY TOME DA SILVA como incurso nas penas do 155, §4º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, bem como no artigo 180, caput, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurada a competente ação penal, procedendo-se à citação dos denunciados para apresentação de resposta escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, e prosseguindo-se nos demais termos processuais, com designação de audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se a vítima e testemunhas do rol, bem como se interrogando os denunciados, na conformidade do que estabelecem os artigos 400/405 do Código de Processo Penal, até final condenação (...) – fls. 88/91.

Por tais fatos, Christian e João Victor foram denunciados, processados e, ao final, condenados na forma acima mencionada.

Descontentes com o desfecho condenatório, os réus, por intermédio da Defensoria Pública, apelam (fls. 254/264). Pugnam pela absolvição por insuficiência probatória em relação ao delito de receptação. Subsidiariamente, patrocinam a readequação das penas em relação à receptação.

Contrarrazões do MP às fls. 280/292 pelo desprovimento do recurso.

Em parecer de fls. 305/312, a PGJ não destoou do MP.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

De proêmio, verifica-se que não houve insurgência contra o mérito da condenação pelo delito de furto qualificado tentado, tanto que a Defensoria apenas pugna pela absolvição em relação ao delito de receptação.

É dizer que, em relação ao delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do CP, restou demonstrada a autoria e a materialidade delitivas, como devidamente fundamentado na r. sentença de piso:

(...) Realmente, quanto ao furto narrado na denúncia, houve a confissão judicial de Christian no sentido de que efetivamente praticou esse crime juntamente com o réu João Victor e fazendo uso do veículo Tracker qualificado na denúncia, que era conduzido por um tal "Júlio", automóvel este que

foi apreendido no dia seguinte pela polícia.

Não bastasse a confissão judicial de Christian com a delação de João Victor, a testemunha de acusação Eduardo, vizinho do imóvel onde se deram os fatos, reconheceu os dois réus em juízo, com 100% de certeza, como sendo os indivíduos que viu na posse do automóvel Tracker estacionado em frente à casa de sua vizinha Ofélia, cuja placa inclusive anotou, presenciando em seguida o réu Christian pular o muro de Ofélia de dentro para fora, onde se encontrava o réu João Victor, ambos fugindo no mencionado veículo, o que se deu por um outro vizinho ter gritado "chama a polícia".

Note-se ainda a existência do link de fls. 47, que exhibe as imagens gravadas por câmeras de segurança, mostrando toda a ação criminosa, bem como a fisionomia dos dois réus com clareza (...) – g.n., fls. 240/241.

Quanto à receptação, respeitado o entendimento do d. juízo de primeiro grau, a absolvição se mostra necessária, pois as provas se mostraram insuficientes para sustentar a condenação.

Isso porque o réu Christian afirmou em seu depoimento que no dia da tentativa de furto foi ao local dos fatos em um veículo Tracker dirigido por Júlio, contou, também, que no dia seguinte, no dia da abordagem policial, também esteve no veículo, conduzido por Júlio.

A colocar em dúvida se o veículo de origem espúria foi recebido, adquirido ou conduzido pelos réus, conforme consta da denúncia, a testemunha Fabiane, que estava com os apelantes no momento da abordagem, no dia seguinte da tentativa de furto, afirmou, em juízo, conforme consta na r. sentença (fl. 239), que presenciou Júlio esconder a chave do carro em uma árvore defronte a um prédio. Não soube dizer a quem pertencia aquele veículo Tracker, que era dirigido por Júlio e que foi estacionado em uma praça. Contou, ainda, que Júlio pediu para descer do carro e logo a polícia apareceu.

Já as testemunhas Jean Carlos e Antonio Lúcio, policiais militares, sob contraditório, deixaram claro que os acusados não foram visualizados conduzindo o veículo, tampouco dentro dele. Foi afirmado pelos agentes que João Victor, Julio Cesar e Fabiane foram abordados a cerca de 500 metros do lugar de estacionamento do veículo e que a chave do automóvel não estava com eles

(a partir min. 10:02 da mídia de fl. 193).

Do link juntado à fl. 47, é possível visualizar os réus entrando no banco de trás do veículo de origem ilícita.

A testemunha Eduardo, na delegacia, afirmou que *não conseguiu ver o motorista tendo em vista os vidros escurecidos* (fl. 70).

No boletim de ocorrência do dia da abordagem restou consignado:

(...) Com relação ao veículo ora apreendido, trata-se de produto de furto há quase um mês. Não foi possível concluir qual dos investigados era seu motorista no momento em que foi estacionado no bairro de Moema. Portanto, não foi possível atribuir a nenhum deles a autoria de crime de receptação ou o delito previsto no art. 311 do Código Penal. Aliás, sequer há certeza de que o veículo se trata de produto de receptação ou crime de furto. Restou inidêvel a decretação da prisão em flagrante delito dos envolvidos pelo motivo aqui exposto – g.n., fl. 13.

Já no relatório final juntado a fls. 61/62 foi destacado que:

(...) JULIO CESAR BATISTA NOGUEIRA foi qualificado como investigado tendo em vista que não aparece nas imagens, mas possivelmente encontrava-se no automóvel integrando o trio criminoso fazendo a função de motorista/piloto (...)

Júlio, nas duas oportunidades em que esteve na delegacia, permaneceu silente (fls. 23 e 54).

Conforme se verifica dos presentes autos, Júlio não foi denunciado e sequer foi chamado para depor em juízo.

As provas, portanto, mostraram-se insuficientes para embasar a condenação pelo delito de receptação, pois a versão do réu Christian sobre a direção do veículo foi confirmada por uma das testemunhas, tendo Júlio sido conduzido à delegacia com os acusados.

Há dúvida, portanto, se os apelantes sabiam da origem espúria do bem e se ele foi adquirido e conduzido pelos réus ou por Júlio.

Com efeito, como se sabe, para a condenação criminal,

por todo o gravame que ela impõe, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor da prática delitiva.

Desta forma, não bastam meras suposições, prova contraditórias ou pouco esclarecedoras, capazes de gerar dúvidas, as quais devem favorecer a defesa.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TORTURA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROCEDÊNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. (...)

4. O direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve amparar-se em um conjunto fático probatório coeso e harmônico e apresentar motivação consistente, a partir de critérios objetivos e racionais, indicando elementos probatórios que justifiquem cada afirmação fática, o que não se verifica no caso dos autos.

5. Havendo dúvida, por mínima que seja, deve ser em benefício do réu, com a necessária aplicação do princípio do in dubio pro reo.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.086.693/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.) – g.n.

Desse modo, no caso, entendo que os elementos

colhidos na instrução não são suficientes para embasar a condenação dos apelantes pelo delito de receptação, além de qualquer dúvida razoável (*in dubio pro reo*), razão pela qual a absolvição dos acusados em relação ao citado crime, é medida que se impõe.

Dosimetria.

As penas quanto ao furto tentado foram fixadas nos seguintes termos:

(...) *Passo a fixar a pena de Christian.*

*Conforme certidão acostada a fls. 223/227, **Christian tem contra si duas condenações penais definitivas por furto, cujo trânsito em julgado da mais recente é datado de 09 de agosto de 2.023¹, portanto dentro do lapso temporal previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal. Deste modo, tal condenação mais recente incidirá como a circunstância agravante da reincidência, ao passo que a outra, mais antiga², funcionará como a circunstância judicial dos maus antecedentes.***

E por ser reincidente, é incabível o benefício previsto no art. 155, §2º, do Código Penal.

*Assim, quanto à tentativa de furto qualificada pelo concurso de pessoas, diante daqueles maus antecedentes e com fundamento no art. 59, caput, do Código Penal, fixo a **pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e mais 11 (onze) dias-multa.***

*Na segunda fase, diante do efeito neutralizador entre a circunstância **agravante da reincidência** e as circunstâncias **atenuantes da confissão judicial espontânea e da menoridade relativa**, mantenho aquela pena inalterada.*

*Na terceira fase, levando-se em conta que o delito não passou da **forma tentada** e considerando-se a causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II e § único, do Código Penal, **diminuo a pena em 1/3 (um terço)**, e não mais, pois **um dos réus chegou a invadir imóvel alheio e danificar a respectiva porta, o que revela terem se aproximado da consumação, avançando***

¹ Autos de n. 1513577-97.2022.8.26.0228 – cf. certidão de fls. 223/227.

² Autos de n. 1531138-71.2021.8.26.0228

consideravelmente no iter criminis, reduzindo-a, assim, ao patamar de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e mais 07 (sete) dias-multa. (...)

Passo a fixar a pena de João Victor.

*Conforme certidão acostada a fls. 219/222, João Victor tem contra si uma condenação penal definitiva por furto posterior aos fatos ora tratados, razão pela qual é **tecnicamente primário e não ostenta maus antecedentes**.*

E como evidentemente furtariam bens de alto valor no interior daquela residência, é incabível o benefício previsto no artigo 155, §2º, do Código Penal.

Assim, quanto à tentativa de furto qualificada pelo concurso de pessoas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

*Na terceira fase, levando-se em conta que o delito não passou da **forma tentada** e considerando-se a causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II e § único, do Código Penal, **diminuo a pena em 1/3 (um terço)**, e não mais, pois um dos réus chegou a invadir imóvel alheio e danificar a respectiva porta, o que revela terem se aproximado da consumação, avançando consideravelmente no iter criminis, reduzindo-a, assim, ao patamar de 01 (um) ano e 04 (quatro) de reclusão, e mais 06 (seis) dias-multa.*

Ausentes outras causas modificadoras, torno essa pena definitiva – g.n., fls. 243/244.

As penas do réu Christian comportam pequeno reparo na segunda fase, pois havendo duas atenuantes (menoridade relativa³ e confissão espontânea) e uma agravante (reincidência por uma condenação), as penas devem retornar ao mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Com a redução de 1/3 na terceira fase, fração esta, frisa-se, bem fundamentada pelo d. juízo *a quo*, **as penas do réu Christian totalizam 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 6 dias-multa.**

³ Data de nascimento: 31/07/2003.

Quanto ao réu João Victor, observo que ostenta uma condenação definitiva a configurar maus antecedentes⁴, pois se trata de fato anterior ao crime em análise, mas com trânsito em julgado posterior, todavia, ausente recurso do MP, as penas permanecem conforme fixadas.

Mantém-se o regime semiaberto fixado para o réu Christian.

Embora o *quantum* da reprimenda corporal tenha resultado em menos de 2 anos, a reincidência e o mau antecedente justificam o regime intermediário.

Em relação ao réu João Victor fica mantido o regime aberto e a substituição das penas conforme realizado no piso.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso da defesa para absolver os apelantes do delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, Código de Processo Penal e readéqua-se a

⁴ Autos de n. 1525929-53.2023.8.26.0228 - data do fato: 05/09/2023; condenado como incurso no art. 155 §4º, II, IV do CP, às penas de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa; TJ para a defesa: 03/02/2024 – cf. certidão de fls. 219/222.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena do réu Christian Kennedy Tome da Silva para 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 6 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

Comunique-se.

XISTO RANGEL

RELATOR